BOMBEIRO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS MILITAR Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais DAMIGO CERTO NAS HORAS INCERTAS Diretoria de Atividades Técnicas

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2022.

EMENDA CBMMG/DAT Nº. 2/2022

Esta Emenda tem por objetivo promover as seguintes alterações na Instrução Técnica 01 - 9ª Edição (Procedimentos Administrativos):

1. ACRESCENTAR a alínea 'f' no item 5.4.1.1:

f) local de reunião de público (Grupo F) com população superior a 200 pessoas.

2. ALTERAR o item 6.1.3.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.1.3.1 Havendo qualquer tipo de comunicação (interligação por área coberta, aberturas de ventilação, janelas, etc.) entre edificações, compartilhamento e/ou vinculação de elementos estruturais, será necessária a apresentação de PSCIP único, ainda que as edificações estejam situadas em propriedades (lote/terreno) distintas.

3. ALTERAR o item 6.1.4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.1.4 É permitida a projeção de medidas de segurança contra incêndio e pânico interligadas em edificações distintas, desde que contidas em um PSCIP único, ressalvado o disposto em **6.1.4.1.**

4. ACRESCENTAR o item 6.1.4.1:

6.1.4.1 As edificações distintas, que possuam medidas de segurança contra incêndio e pânico interligadas, poderão ser apresentadas para análise por meio de PSCIPs separados, desde que atendam ao critério do item **6.1.3.**

5. REVOGAR o item 6.2.3.2.

6. ACRESCENTAR os itens 6.2.4, 6.2.4.1 e 6.2.4.2:

- **6.2.4** O PSCIP aprovado que necessitar de atualização de dados cadastrais ou inserção de medidas de segurança contra incêndio que não implique em mudança de plantas, será atualizado sem necessidade de nova análise.
- **6.2.4.1** O PSCIP impresso que necessitar de atualização, deverá ser migrado para o Infoscip, desde que se encontre nas situações de "AVCB" ou "AVCB Vencido", conforme item 6.1.2.1, alínea 'd'.
- **6.2.4.2** O PSCIP impresso, em qualquer outra situação, deverá ter mantida a tramitação no formato impresso até que haja a migração para o Infoscip e, posteriormente, ter solicitada a atualização de dados cadastrais.

7. ACRESCENTAR o item 6.4.2.1:

- **6.4.2.1** Não ocorrerá a modificação de PSCIP por ocasião de:
- a) atualização do cálculo de brigadistas e/ou adaptação da medida de Brigada de Incêndio;
- b) adaptação à medida de Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento (item E.11.5);
- c) substituição de Gás Liquefeito de Petróleo por Gás Natural, nos casos em que seja utilizada a mesma infraestrutura interna à edificação;
- d) alterações de leiaute que não impliquem em alteração dos parâmetros das medidas de segurança já aprovadas;
- **d.1)** ainda que a alteração de leiaute implique no reposicionamento de medidas de segurança, não será necessária a modificação de PSCIP caso não haja alteração dos parâmetros de dimensionamento da medida:
- e) outras alterações que não comprometam os sistemas aprovados e a segurança dos usuários.
- 8. ALTERAR a alínea 'b' do item 8.3.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- **b)** o PSCIP se encontre na fase de Corpo Técnico, reconsideração de ato/recurso, possua mais de 01 (um) retorno de análise/vistoria ou contenha edificação ou medida de segurança cuja complexidade demande maiores esclarecimentos;
- 9. ALTERAR o item 10.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- **10.2** Os PSCIPs aprovados em formato impresso serão migrados para o sistema Infoscip no ato de modificação de projeto aprovado, renovação de AVCB ou emissão de primeiro AVCB.

10. ACRESCENTAR o item A.1.1.5:

- **A.1.1.5** Desde que não interfiram no dimensionamento dos demais sistemas, medidas de segurança suplementares que não atendam integralmente às instruções técnicas aplicáveis poderão constar em planta, porém não serão objeto de aprovação e liberação pelo CBMMG.
- 11. ALTERAR o item A.3 e subitens, que passam a vigorar com a seguinte redação:

A.3 Isenção de Medidas de segurança para Divisão A-1

- **A.3.1** A ocupação residencial unifamiliar (Divisão A-1) que fizer parte de uma edificação com outra ocupação ou uso será isenta de medidas de segurança, desde que possuam saídas independentes. Neste caso, a porção referente à Divisão A-1 deverá ser representada em planta de forma hachurada, sem o arranjo físico interno (leiaute).
- **A.3.1.1** As demais partes da edificação, que não sejam da divisão A-1, deverão possuir medidas de segurança conforme a tabela específica deste Anexo, considerando a área e ocupação.
- **A.3.2** A área da ocupação residencial unifamiliar (Divisão A-1) de que trata o item **A.3.1** não será computada como área construída para fins de:
- a) definição da área total do PSCIP;
- b) definição de medidas de segurança;
- c) definição do tipo de PSCIP;
- d) cálculo de cobrança da TSP, para fins de análise e vistoria;
- e) área a ser informada no AVCB.
- **A.3.2.1** A área referida em **A.3.2** não deverá ser informada no campo "Área" do Infoscip.

12. ALTERAR o item A.4.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A.4.2 Os espaços destinados ao uso coletivo ficam isentos das medidas de segurança "Segurança Estrutural contra Incêndio", "Detecção de Incêndio", "Alarme de Incêndio", "Compartimentação Vertical", "Compartimentação Horizontal", "Controle de Fumaça" e "Chuveiros Automáticos".

13. ALTERAR a Tabela 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 18

GRUPO M

(ESPECIAL)

| Divisão | | M-3 | | | |
|--|------------------|---|------------------|------------------|--|
| Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico | Clas | Classificação quanto à altura (em metros) | | | |
| | H ≤12 | 12 < H ≤30 | 30 < H ≤54 | H > 54 | |
| Acesso de Viaturas | X ⁽⁴⁾ | Х | Х | Х | |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | X ⁽¹⁾ | Х | Х | Х | |
| Compartimentação Horizontal | X ⁽¹⁾ | Х | Х | Х | |
| Compartimentação Vertical | - | Х | Х | Х | |
| Saídas de Emergência | X | Х | Х | Х | |
| Plano de Intervenção de Incêndio | - | Х | Х | Х | |
| Brigada de Incêndio | X ⁽¹⁾ | Х | Х | Х | |
| Iluminação de Emergência | X | Х | Х | Х | |
| Detecção de Incêndio | - | Х | Х | Х | |
| Alarme de Incêndio | χ(1) | Х | Х | Х | |
| Sinalização de Emergência | X | Х | Х | Х | |
| Extintores | X | Х | Х | Х | |
| Hidrantes e Mangotinhos | X ⁽¹⁾ | Х | Х | Х | |
| Chuveiros Automáticos | - | X ⁽²⁾ | X ⁽²⁾ | X ⁽²⁾ | |
| Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento | X ⁽¹⁾ | Х | Х | Х | |
| Controle de Fumaça | - | - | Х | Х | |

NOTAS:

- 1 Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².
- 2 Pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente.
- 3 Para as subestações elétricas de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, devem ser observados, também, os critérios da IT 30.
- 4 Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno independentemente da área.

14. ALTERAR a Tabela C.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela C.1- Classificação em nível de risco

| Característica | Nível I | Nível II | Nível III |
|--|---------|----------|-----------|
| Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com área construída igual ou inferior a 200 m² | Х | | |
| Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com área construída superior a 200 e igual ou inferior 930 m² | | Х | |
| Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com área construída superior a 930 m² | | | х |
| Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo que componham o Patrimônio Histórico Cultural | | | х |
| Edificação com mais de 03 (três) pavimentos ou altura superior a 12 m | | | х |
| Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com lotação superior a 100 (cem) pessoas | | | х |
| Edificação em que o subsolo possua qualquer atividade ou uso distinto de estacionamento | | | х |
| Armazenamento de líquido combustível ou inflamável, ainda que fracionado, em volume superior a 1000 L | | | х |
| Armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em quantidade superior a 190 Kg | | | х |
| Empresa cuja atividade(s) econômica(s), principal ou secundária, conste na Tabela C.2 | | | х |

15. ALTERAR o item C.1.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

C.1.2 As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades na área de competência do CBMMG e aquelas responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico, serão classificadas como nível de risco III para fins de credenciamento e cadastramento junto ao CBMMG, conforme exigências da legislação específica.

16. ALTERAR o item C.5.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

C.5.1 Para o cômputo da área das referidas edificações, serão desconsideradas as áreas da edificação da Divisão A-1 (habitação unifamiliar) que fizerem parte da propriedade, desde que disponham de acessos independentes e sem área comum, aplicando-se o previsto nos itens **A.3.1** e **A.3.2**.

17. ACRESCENTAR o item D.6:

D.6 A dispensa de licenciamento e o Certificado de Licenciamento Provisório poderão ser emitidos pela própria Unidade responsável, quando não for possível a emissão pela Redesim-MG, nos seguintes casos:

- a) Estabelecimentos distintos que possuam o mesmo CNPJ; ou
- **b)** Profissionais que não possuam CNPJ; ou
- c) Estabelecimento onde são realizadas atividades que teriam direito ao procedimento declaratório, mas cujo CNPJ está vinculado a um CNAE classificado como nível de risco III.

18. ACRESCENTAR a alínea 'i' no item E.4.7:

i) banheiros, vestiários (exceto área de armários) e assemelhados.

19. ACRESCENTAR o item E.4.7.1:

E.4.7.1 As áreas cobertas não computadas, previstas em E.4.7, deverão ser discriminadas em quadro de áreas próprio.

20. ALTERAR o item E.4.8, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- E.4.8 Serão considerados locais livres de risco para a segurança contra incêndio e pânico e, portanto, não serão contabilizados para definição da área total, tampouco para definição e implementação de medidas de segurança, desde que não utilizados como áreas de recepção de público, os espaços destinados ao uso coletivo utilizados como:
- a) depósitos de material incombustível;
- **b)** atividades de agronegócio;
- c) arruamentos internos e áreas de circulação de pedestres;
- d) áreas de carga e descarga onde a presença de veículos e mercadorias seja transitória;
- e) escadas externas não destinadas à saída de emergência;
- f) pátios;
- **g)** jardins;
- h) pistas de corrida;
- i) quadras de esportes;
- j) áreas de lazer;
- k) piscinas;
- I) playgrounds;
- m) coretos;
- **n)** praças; e
- o) demais espaços livres exteriores onde a atividade desenvolvida não configure risco de incêndio e pânico.

21. ALTERAR o item E.4.9, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- E.4.9 O disposto no item E.4.8 e subitens também se aplicará aos estacionamentos descobertos, cuja ocupação seja principal ou secundária, desde que:
- a) não estejam sobre laje, terraço ou edificação; e
- b) haja acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros, atendendo ao disposto na IT 04 e observando-se que:
- b.1) quando o atendimento à IT 04 ocorrer pela existência de vias de acesso, os locais destinados a acomodação de veículos poderão estar localizados a, no máximo, 60 metros das referidas vias;
- b.2) quando o atendimento à IT 04 se der pelo acesso ao hidrante de recalque, os pontos de hidrante projetados para a edificação deverão cobrir toda a área do estacionamento descoberto, podendo ser adicionadas até duas mangueiras de 15 metros no(s) ponto(s) de hidrante mais próximo(s), obtendo-se um raio máximo de atuação de 60 metros nas áreas descobertas, desde que mantida a eficiência do sistema.

- **E.4.9.1** Dispensa-se a exigência das condicionantes previstas em E.4.9, alínea 'b', quando os locais destinados à acomodação de veículos estiverem localizados a, no máximo, 60 metros do logradouro público.
- **E.4.9.2** As telas de sombreamento (sombrites sombreadores) projetadas para proteger veículos não implicarão na contabilização do espaço como área total, tampouco para definição e implementação de medidas de segurança.

22. ACRESCENTAR o item E.4.10:

- **E.4.10** Para os casos em que haja acomodação de veículos em locais descobertos que não atendam às condicionantes previstas no item **E.4.9**, haverá a contabilização do espaço para fins de definição de área total, bem como para definição e implementação de medidas de segurança, aplicando-se, contudo, as isenções previstas em **A.4.2**, além das seguintes permissões:
- a) para a proteção por meio do sistema de hidrantes, quando exigido, podem ser adicionadas até duas mangueiras de 15 metros no(s) ponto(s) de hidrante mais próximo(s), obtendo-se um raio máximo de atuação de 60 metros nas áreas descobertas, desde que mantida a eficiência do sistema;
- **b)** para a proteção por meio do sistema de extintores, admite-se o agrupamento dos aparelhos em baterias, com caminhamento não superior a 60 metros de qualquer ponto de acomodação de veículos.

23. ACRESCENTAR o item E.4.11:

E.4.11 As garagens de veículos de carga e coletivos (divisão G-4) e os pátios de depósito de veículos (ocupação J) não se enquadram no disposto em **E.4.9**, aplicando-se a tais ocupações o regramento previsto em **E.4.10**.

24. ACRESCENTAR o item E.4.12:

E.4.12 As distâncias máximas tratadas em **E.4.9** e **E.4.10** referem-se à distância real de caminhamento da mangueira.

25. ACRESCENTAR o item E.5.2:

E.5.2 Aplica-se às sobrelojas e jiraus o mesmo regramento definido para mezaninos.

26. ACRESCENTAR a alínea 'q' no item E.8.1:

q) edificação que compõe o patrimônio cultural.

27. ALTERAR o item E.12.1.6 , que passa a vigorar com a seguinte redação:

E.12.1.6 Nos casos de Projeto Técnico Simplificado (PTS), se as adaptações e medidas mitigadoras não estiverem previstas na IT 40, o RT deverá atestar a segurança dos ocupantes da edificação em caso de incêndio ou pânico, mediante preenchimento de laudo próprio (**Anexo C** da IT 40), sem avaliação de mérito pelo CBMMG, cabendo ao vistoriador apenas a conferência da documentação exigida (comprovante de existência/construção, Laudo Técnico e documento de responsabilidade técnica registrado junto ao respectivo conselho profissional).

28. ALTERAR o item F.1.8, que passa a vigorar com a seguinte redação:

F.1.8 Nas hipóteses previstas pelo art. 27 do Decreto Estadual nº 38.886/1997 e pela legislação específica, o interessado poderá, anteriormente à solicitação de realização do serviço, requerer a isenção

de TSP por meio de ferramenta própria no Infoscip, anexando a documentação que comprove o direito à isenção, conforme dispõe o item **F.4**.

29. ACRESCENTAR o item F.4:

F.4 Documentação exigida para isenção de TSP

F.4.1 Microempreendedor Individual (Lei Complementar nº 123/06, Art. 4º, § 3º)

- **F.4.1.1** O solicitante deve apresentar o cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para comprovação do porte da empresa como MEI.
- **F.4.1.2** Caso seja possível comprovar o porte do empreendimento como MEI por meio de consulta ao CNPJ, a exigência do cartão pode ser dispensada.
- **F.4.1.3** O endereço da empresa deve ser coincidente ao do PSCIP para o qual se solicita a isenção de TSP.
- **F.4.1.4** A referida isenção não se aplica a Projeto Técnico para Evento Temporário (PET).

F.4.2 Órgão público pertencente à União, Estado, Município / Pessoa Jurídica de Direito Público Interno (Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, X)

- **F.4.2.1** O respectivo ente federativo deve apresentar dispositivo da legislação tributária própria que preveja a não exigência de taxa do Estado de Minas Gerais.
- **F.4.2.2** Quando se tratar de interesse do próprio Estado de Minas Gerais, não haverá cobrança de taxa, sendo dispensada a exigência do subitem **F.4.2.1**.

F.4.3 Finalidades Militares (Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, III)

- **F.4.3.1** As Forças Armadas e demais instituições militares de outras unidades federativas devem apresentar solicitação de isenção de TSP para edificação pertinente à atividade fim da instituição, acompanhada da assinatura do respectivo representante.
- **F.4.3.2** As escolas militares se enquadram no disposto no inciso X do Art. 27 do Decreto nº 38.886/1997, cujo procedimento para isenção de TSP é o disposto no item **F.4.2**.
- F.4.4 Entidade de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas (Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, III)
- **F.4.4.1** Deverão apresentar o dispositivo legal ou ato administrativo que comprove o reconhecimento imposto no Art. 27, III do Decreto nº 38.886/1997.
- **F.4.4.2** O inciso III do Art. 27 do Decreto nº 38.886/1997 se dirige a entidades privadas, devendo essas apresentarem o dispositivo legal, estatuto, contrato social ou outro documento oficial para comprovação das condições do direito de isenção de TSP.
- **F.4.4.3** As solicitações advindas de instituições públicas serão analisadas sob a luz do inciso X, art. 27 do Decreto nº 38.886/1997, aos moldes do item **F.4.2**.
- F.4.5 Finalidades Eleitorais, Grêmios e Diretórios Estudantis, Teatro e Cinema, Partidos Políticos, Templos Religiosos, Eventos Esportivos (Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, I, VIII, IX, XI, XVII)
- **F.4.5.1** Deverão apresentar solicitação direta assinada pelo representante e respectiva comprovação legal de vínculo representativo da pessoa física com o ente solicitante.

F.4.6 Estabelecimentos de interesse turístico (Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, VII)

- **F.4.6.1** Deverão apresentar o documento público emitido por órgão do Estado que comprove ser o estabelecimento de interesse turístico, bem como comprovar o cadastro junto à CADASTRUR.
- **30. ALTERAR a alínea 'a' do item G.3**, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- a) acréscimo ou redução de área construída da edificação, salvo o disposto em G.3.1;

31. ACRESCENTAR o item G.3.1:

- **G.3.1** O acréscimo ou redução de mezanino ou sobreloja em lojas satélites não ensejará modificação obrigatória do PSCIP, devendo, contudo, as medidas de segurança pertinentes serem devidamente executadas.
- **G.3.1.1** As áreas de mezanino ou sobreloja acrescidas em lojas satélites deverão ser apresentadas no PSCIP quando houver a modificação do projeto por ocasião das demais circunstâncias previstas em **G.3**.

Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel BM Diretor de Atividades Técnicas



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gomes Rodrigues**, **Diretor(a)**, em 29/08/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **50785184** e o código CRC **2B76060F**.

Referência: Processo nº 1400.01.0045935/2022-78 SEI nº 50785184